

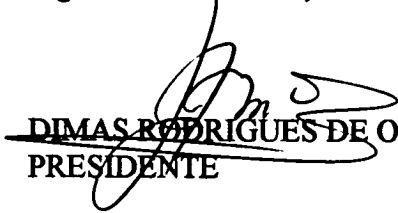
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.254/95-41
RECURSO Nº. : 10.110
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : CLÊNIO CÂNDIDO VALÁCIO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.888

IRPF - EX. 1995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei Nº 8.981/95. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÊNIO CÂNDIDO VALÁCIO.

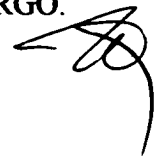
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS (Relator) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



PROCESSO Nº. : 10660/001.254/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.888
RECURSO Nº. : 10.110
RECORRENTE : CLÊNIO CÂNDIDO VALÁCIO

RELATÓRIO

CLÊNIO CÂNDIDO VALÁCIO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 11 a 16, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 06.05.96, protocolou recurso a este Colegiado em 22.05.96.

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pelo RECORRENTE contra a exigência de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), objeto do Auto de Infração que lhe foi expedido e constante de fls. 03. Pede a anulação da exigência, alegando ser indevida a referida multa, pelas seguintes razões:

- a) que o montante de seus rendimentos estavam abaixo do limite de 13.000 UFIRs que obrigava a apresentação da declaração, encontrando-se em situação de igualdade com os demais contribuintes na mesma situação;
- b) que a Instrução Normativa SRF nº 11, criou uma obrigação acessória, criando uma situação desigual ferindo o inciso II do art. 5º e inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que consagram o princípio da igualdade;
- c) que a autoridade lançadora, enquanto o RECORRENTE esteve inadimplente, não usou o seu direito de Notificar pela falta da apresentação da Declaração;
- d) que apresentou a sua Declaração espontaneamente, ainda que extemporaneamente, pelo que estava amparado pelo disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional que assegura, para esses casos, o não pagamento de penalidade. Para essa situação cita em seu favor jurisprudência deste Conselho.

D -

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10660/001.254/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.888

Apreciando a impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), preliminarmente, rejeitou as arguições de inconstitucionalidade por ser uma questão não oponível na esfera administrativa, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 329/70, e, no mérito, estabeleceu uma correlação com a legislação vigente que impõe a obrigação da entrega das declarações de rendimentos pelas pessoas físicas, inclusive por delegação com amparo legal, e manteve a exigência, dizendo estar a mesma amparada no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e ser decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

O RECORRENTE, em seu recurso, repetiu apenas as suas razões de impugnação, na sua totalidade, e nada mais.

Em suas contra-reações a procurador-geral da Fazenda Nacional opinou pela improcedência do recurso interposto, à vista da brilhante decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10660/001.254/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.888

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

A questão versa sobre multa aplicada ao RECORRENTE por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), a que estava obrigado a apresentar, fato que inclusive reconhece. A sua entrega, é de se ressaltar, foi efetuada antes da emissão do Auto de Infração expedido, com ofício requerendo a aplicação das disposições relativas à denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (fls. 01).

Inicialmente, vale ressaltar que a decisão de primeira instância apreciou com muita propriedade as alegadas violações dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, feitas pelo RECORRENTE, refutando-as, e comungando com ela, temos que não ocorreram as referidas violações.

De fato, no presente caso, a obrigação relativa a entrega da Declaração de Rendimentos, a cada ano, pelos contribuintes do imposto de renda, está prevista em lei, mais precisamente, na atualidade, no art. 12 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, que impõe, taxativamente, ser obrigação das pessoas físicas “apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a restituir”. Esta é a regra.

D



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.254/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.888

Excepcionalmente, o § 3º do mesmo dispositivo citado, estabelece algumas hipóteses em que se dispensa a entrega da declaração de ajuste ou de rendimentos, dentre as quais não se enquadra o RECORRENTE, especialmente na hipótese da alínea “a” do parágrafo em questão, pois seus rendimentos derivam de suas funções como sócio de empresa, como ele próprio expressa tanto em sua impugnação como em seu recurso. Logo o RECORRENTE está fora da excludente deferida apenas a aqueles que tenham percebido rendimentos de trabalho assalariado, que somados a outros rendimentos, resulte num valor inferior a 13.000,00 UFIRs.

Ou seja, o RECORRENTE devia ter percebido, no mínimo, algum rendimento de trabalho assalariado, ou a ele equiparado, para fazer jus à dispensa da apresentação da declaração. Então o mesmo não se encontra em posição de isonomia com aqueles que perceberam rendimentos de trabalho assalariado. Assim, como isto não ocorreu no caso, sujeita-se à regra geral.

De outra parte, a legislação permite que o Ministro da Fazenda, apesar da regra geral do art. 12 da Lei nº 8.383/81, possa, diretamente ou através de delegação, estabelecer a exigência da entrega obrigatória da declaração a apenas a contribuintes que se encontrem em situações por ele determinadas, conforme se deduz da interpretação dos arts. 25 e 28 do Decreto-lei nº 401/68 e art. 4º do Decreto-lei nº 1.198/71, hoje consolidado no art. 838 do RIR/94 (Decreto nº 1.041, de 11.01.94). Dessa prerrogativa é que resultou a Instrução Normativa SRF nº 105/94, que impôs a obrigatoriedade de entrega de declaração aos contribuintes do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 1994 (Exercício de 1995), que se encontrassem numa das situações nela elencadas, dentre as quais a pessoas físicas que participassem de empresa na condição de titular de firma individual ou como sócio (exceto acionista de sociedade por ações).

Portanto, a partir da regra geral há uma imposição legal de obrigatoriedade de apresentação para todos os contribuintes do imposto de renda, e essa é a essencial. Todas as demais regras são de dispensa ou de limitação, como medidas excepcionais de favorecimento aos contribuintes que se encontravam na situação indicada. Então não que se falar, também, em violação do princípio da legalidade.

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10660/001.254/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.888

Assim, neste aspecto nenhuma razão assiste ao RECORRENTE.

No mais, ao caso é de se aplicar, efetivamente, o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a aplicação de multa quando o contribuinte promove denúncia espontânea, através da entrega da Declaração de Rendimentos antes de qualquer ação fiscal, como o fez o RECORRENTE e assim requereu. Não houve qualquer ação fiscal entre a data do vencimento previsto para a entrega da Declaração e a data de efetiva entrega. É neste período que era possível promover-se o lançamento e cobrança de multa.

Não se pode admitir, a cobrança de penalidades após ter ocorrido a ação espontânea do contribuinte, procurando corrigir um ato irregular até então existente. E mais, quando o art. 138 está se referindo à exclusão de penalidade o está fazendo de maneira categórica, incondicional, integral e sem distinção, e especificamente independente de ser a multa moratória ou compensatória, ou se decorrente de obrigação principal ou acessória.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10660/001.254/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.888

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR DESIGNADO

Permito-me discordar do voto exarado pelo ilustre relator.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20.01.95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física do Exercício de 1995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o contribuinte à multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10660/001.254/95-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.888

Por fim, quanto à afirmação de que referida multa representa um **confisco**, nos termos do artigo 150, Inciso IV, da Constituição Federal, vale lembrar que aquele dispositivo se refere a tributos e não a multas.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

